

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

DA ENGENHARIA,
DA AGRONOMIA,
DA GEOLOGIA,
DA GEOGRAFIA E
DA METEOROLOGIA

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia



CREA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



mútua
Clube de Assistência aos Profissionais de CREA

EXPEDIENTE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONFEA

Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino

COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEEP)

Coordenadora: Eng. Agr. Giucélia Araújo de Figueiredo

Coordenador Adjunto: Eng. Eletric. José Cláudio da Silva Siccó

Membro: Eng. Prod. Dyego Santana Reis

Membro: Eng. Ftal. Nielsen Christianni Gomes da Silva

Assessor da CEEP: Eng. Minas Daniel José Anchieta de Souza

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

SEPN 508, Bloco A - CEP: 70740-541 - Brasília-DF

Telefone Geral: (61) 2105-3700

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia,
da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

Realização: Gerência de Comunicação do Confea (GCO)

SUMÁRIO

4

Apresentação do Presidente do Confea

7

Palavra da Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP)

11

Palavra da Coordenadora Nacional das Comissões de Ética dos Creas

13

Palavra do Coordenador do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

14

Composição do Colégio de Entidades Nacionais - CDEN

16

Anexo da Resolução nº 1.002/2002

27

Resolução nº 1.004/2003

29

Anexo da Resolução nº 1.004/2003

61

Resolução nº 1.090/2017



CDEN

COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS

PALAVRA DA PRESIDENTE



DA GEOMETRIA GREGA À IA, UM MESMO COMPROMISSO ORIENTA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Antes de qualquer equação, a matemática nasceu como uma pergunta sobre a justa medida das coisas. Para os gregos, o número era ordem, proporção, a régua que colocava o mundo em equilíbrio. Não por acaso, a palavra ética também nasce dessa busca de encontrar o ponto certo entre o excesso e a falta, entre aquilo que se pode fazer e aquilo que se deve fazer. Engenharia, Agronomia e Geociências herdam esse duplo compromisso, calculam com precisão, mas calculam a serviço de algo maior que o próprio cálculo, o bem-estar humano e o equilíbrio do ambiente em que vivemos.

Essa raiz filosófica ganha urgência renovada diante da Inteligência Artificial. Algoritmos processam volumes de dados que nenhuma régua grega poderia imaginar e prometem eficiência em escala inédita. Mas a matemática

que sustenta esses sistemas continua exigindo a mesma pergunta antiga: qual é a medida certa. A IA pode otimizar uma estrutura, prever uma safra ou mapear um território, mas não substitui o julgamento ético que apenas um profissional formado, responsável e comprometido com a sociedade pode oferecer. A técnica avança, a responsabilidade continua e continuará sendo humana.

É por isso que o Código de Ética Profissional segue tão atual quanto no dia de sua aprovação. Nele estão assegurados direitos que atravessam gerações e tecnologias, o direito à moradia digna, à alimentação saudável e segura, à água potável e à proteção e acesso ao meio ambiente. Esses princípios não são um adorno jurídico. São a tradução prática daquilo que a filosofia grega chamava de medida justa, colocar o conhecimento técnico a serviço da dignidade humana.

A cada revolução tecnológica, essa tradução precisa ser feita de novo. Coube às gerações anteriores adaptar o Código diante da industrialização, da informática e da globalização. Cabe a nós, agora, fazer o mesmo diante da automação e dos sistemas inteligentes, sem perder de vista que a origem da palavra número, em grego, ainda carrega o sentido de partilha justa entre pessoas.

Quem reconhece essa origem transforma cada projeto em um ato de cidadania.

Lançar a 16ª edição do Código de Ética é reafirmar esse compromisso duplo, entre o rigor do número e o cuidado com as pessoas. Convidamos cada profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua a reler este documento não como uma norma distante, mas como uma bússola de trabalho. Que ele siga orientando decisões técnicas com a mesma seriedade com que orienta escolhas morais, hoje diante da Inteligência Artificial, amanhã diante dos desafios que ainda não conhecemos.

Eng. Civ. Ana Adalgisa

Vice-presidente do Confea no exercício da Presidência

COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEEP)



Os novos tempos tecnológicos convocam a Engenharia, a Agronomia e as Geociências para um profundo debate ético sobre os seus limites e avanços, agora diante da Inteligência Artificial. Inaugurado em 1971 e com atualização em 2002, o nosso Código de Ética prevê que “o objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões”.

Entre conquistas transformadoras como a Inteligência Artificial, há também práticas incipientes que precisam passar a valer, de fato. O que nos remete às responsabilidades ambientais, sociais e de governança, absorvidas pelo conceito de ESG (Environmental, Social and Governance). O mundo já não aceita, por exemplo, o descompromisso com desafios como as mudanças climáticas, a inclusão social e ainda a transparência ética corporativa.



É nesse contexto conceitual e histórico que temos, hoje, a tarefa coletiva de propor ações que garantam o exercício profissional dentro do mais rigoroso padrão ético, de modo a contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país. Acima de tudo, a garantia da ética é um exercício de cidadania que zela por princípios de transparência, controle social e direitos humanos. A própria Inteligência Artificial, diante das transformações tecnológicas e do mundo do trabalho, pode contribuir para facilitar o nosso exercício profissional, mas não pode substituir o pensamento e o trabalho humano que garantem a ética e o compromisso social.

Diante deste cenário, é fundamental que os profissionais organizados, através das nossas entidades, provoquem esse debate junto ao Sistema Confea/Crea e Mútua, ao Parlamento e à sociedade civil. A Engenharia, a Agronomia e as Geociências garantem os direitos previstos na Constituição como o direito à moradia digna; direito à alimentação saudável e segura; direito à água potável e direito à proteção e ao acesso ao meio ambiente, entre outras garantias fundamentais.

Se nos cabe representar os profissionais junto aos seus direitos e obrigações éticas, na condição de Coordenadora da Comissão de Ética e Exercício

Profissional (CEEP), também nos importa, enquanto cidadã, buscar sensibilizá-los, uma vez mais, em direção a um exercício ético voltado ao interesse público.

Dessa maneira, bem mais do que melhorar visualmente essa nova versão do Código de Ética do sistema Confea/Crea, propagamos também a necessidade de lutarmos pela construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária. Para isso, almejamos cada vez mais atrair os profissionais a valorizar o compromisso ético como um comprometimento humano, estimulando a incorporação de valores como o respeito à diversidade, a tolerância zero a qualquer tipo de discriminação, a qualquer tipo de violência de gênero, à homofobia ou ao racismo.

Viva a engenharia ética e transformadora!!!

Eng. Agr. Giucélia Araújo de Figueiredo
Coordenadora da Comissão de Ética e Exercício
Profissional

MEMBROS DA CEEP



**Coordenador Adjunto:
Eng. Eletric. José Cláudio
da Silva Sicco**



**Eng. Prod. Dyego
Santana Reis**



**Eng. Ftal. Nielsen
Christianni Gomes
da Silva**

PALAVRA DO COORDENADOR



Engenharia com Alma: O Código que Constrói Gente

Quando um engenheiro recebe seu diploma, ele recebe mais do que um canudo. Recebe uma chave. A chave para transformar ideias em pontes, números em hospitais, processos em água potável, projetos em futuro.

No entanto, toda chave abre duas portas: a da possibilidade e a da responsabilidade. Justamente por isso que este Código de Ética existe: ele não foi escrito para limitar. Foi escrito para liberar o melhor da engenharia brasileira. Para lembrar que, por trás de cada projeto, existe uma família. Por trás de cada obra, existe uma cidade. Por trás de cada assinatura, existe uma vida.

As profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam aqui um compromisso que vai além da técnica. Um compromisso com o ser humano. Este Código enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das nossas profissões, relacionando direitos e deveres,

não como amarras, mas como trilhos. Trilhos que mantêm nossa atuação segura, competente e digna.

Atuar com ética é mais do que uma obrigação: é um compromisso diário com a sociedade. No Sistema Confea/Crea e Mútua, ela orienta condutas, fortalece a credibilidade profissional e assegura que decisões técnicas sejam tomadas com responsabilidade, integridade e respeito ao coletivo.

Engenheiros, agrônomos e geocientistas têm um papel essencial na construção de um futuro seguro e sustentável. Por isso, suas práticas devem estar alinhadas à transparência, à responsabilidade social e ao cuidado com o meio ambiente, garantindo soluções eficientes, seguras e conscientes.

A ética também é um diferencial que gera confiança. Projetos conduzidos com seriedade reduzem riscos, elevam a qualidade das entregas e contribuem para o desenvolvimento equilibrado da sociedade. É dessa forma que o conhecimento técnico se transforma em impacto positivo, hoje e para as próximas gerações.

Eng. Químico e de Seg. do Trabalho Marino José Greco
Coordenador Nacional das Comissões de Ética dos
Creas - CNCE

PALAVRA DO COORDENADOR



O Código de Ética constitui um instrumento fundamental para orientar as condutas nas áreas tecnológicas, assegurando não apenas a proteção e credibilidade dos profissionais que nelas atuam, mas também da sociedade como um todo. Mais do que um conjunto de normas técnicas, ele expressa um compromisso contínuo com a integridade, a responsabilidade e o interesse público. Ao observar essas diretrizes, os profissionais de engenharia, agronomia e geociências compreendem de forma clara a relevância de agir com ética, respeito e prudência em todas as circunstâncias, devendo este Código de Ética ser um instrumento para a atuação correta dos profissionais das áreas tecnológicas.

Eng. Mec. Waldimir Teles Filho
Coordenador do Colégio de Entidades Nacionais
(CDEN) 2026

COMPOSIÇÃO DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS - CDEN, EM AGOSTO DE 2026

- 1 •** ABAS - Associação Brasileira de Águas Subterrâneas
- 2 •** ABEAG - Associação Brasileira dos Engenheiros Agrícolas
- 3 •** ABEE - Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas
- 4 •** ABENC - Associação Brasileira de Engenheiros Civis
- 5 •** ABENGE - Associação Brasileira de Educação em Engenharia
- 6 •** ABEPRO - Associação Brasileira de Engenharia de Produção
- 7 •** ABEQ - Associação Brasileira de Engenharia Química
- 8 •** ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental
- 9 •** ABREMI - Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração
- 10 •** AEDNIT - Associação Nacional dos Engenheiros e Analistas em Infraestrutura de Transportes do DNIT
- 11 •** ANEST - Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho
- 12 •** CONFAEAB - Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil
- 13 •** FEBRAE - Federação Brasileira de Associações de Engenheiros
- 14 •** FEBRAGEO - Federação Brasileira de Geólogos

- 15 • FENEMI** - Federação Nacional de Engenharia Mecânica e Industrial
- 16 • FISENGE** - Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros
- 17 • FNE** - Federação Nacional dos Engenheiros
- 18 • FNEAS** - Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária
- 19 • IBAPE** - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia
- 20 • INEC** - Instituto Nacional de Engenharia Civil
- 21 • SBEA** - Associação Brasileira de Engenharia Agrícola
- 22 • SBEF** - Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais
- 23 • SBG** - Sociedade Brasileira de Geologia
- 24 • SBMET** - Sociedade Brasileira de Meteorologia
- 25 • SindPFA** - Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários
- 26 • SOBES** - Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança

O Código de Ética foi elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.002,
DE 26 DE JUNHO DE 2002.
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA
ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA,
DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA**

Proclamação

As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente Código de Ética Profissional.

Preâmbulo

Artigo 1º

O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Artigo 2º

Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Artigo 3º

As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. Da identidade das profissões e dos profissionais.

Da identidade das profissões e dos profissionais

Artigo 4º

As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Artigo 5º

Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Artigo 6º

O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Artigo 7º

As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

Dos princípios éticos

Artigo 8º

A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão

I) A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão

II) A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão

III) A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional

IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados pro-

postos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional

V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio

VI) A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na inter-venção sobre os ambientes natural e construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais

VII) A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Dos deveres

Artigo 9º

No exercício da profissão são deveres do profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II) ante a profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às conseqüências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV) nas relações com os demais profissionais:

- a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) preservar e defender os direitos profissionais;

V) ante o meio:

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

Das condutas vedadas

Artigo 10.

No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II) ante a profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgride à ética profissional;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV) nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V) ante o meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Dos direitos

Artigo 11.

São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Artigo 12.

São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Da infração ética

Artigo 13.

Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Artigo 14.

A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

**RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003.
APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO
PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.**

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
- Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea
“f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, que
estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais
que deixarem de cumprir disposições do Código de
Ética Profissional;

Considerando o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outu-
bro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais;

Considerando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,
que instituiu o Código do Processo Civil;

Considerando a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de
1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a
punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a
processo disciplinar;

Considerando o inciso LV do art. 5º da Constituição
da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de
1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla
defesa aos litigantes;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002,

Resolve:

Artigo 1º

Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.

Artigo 2º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º

Fica revogada a Resolução nº 401, de 6 de outubro de 1995.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Eng. Wilson Lang

Presidente

Publicada no D.O.U. de 21/07/2003

- Seção I, Pág. 63/64.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004,
DE 27 DE JUNHO DE 2003
REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO
PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.**

Capítulo I

Da finalidade

Artigo 1º

Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Artigo 2º

A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Capítulo II

Da comissão de ética profissional

Artigo 3º

A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea.

§ 1º Recomenda-se observar na sua composição a presença de um representante de cada câmara especializada.

§ 2º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência de apoiar as reuniões, lavrando ata, termo de depoimento, atividade administrativa e assessoramento jurídico necessários ao seu funcionamento.

Artigo 4º

É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I - iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e

III - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.

Artigo 5º

A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá:

I - apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e

II - verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais.

Artigo 6º

O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo.

Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado.

Capítulo III

Do início do processo

Artigo 7º

O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa

jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Artigo 8º

Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Artigo 9º

Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

Artigo 10.

Duas ou mais pessoas poderão demandar questão no mesmo processo. Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional, mediante justificativa, poderá determinar a juntada de duas ou mais denúncias contra um mesmo profissional, em razão da falta cometida ou fatos denunciados.

Artigo 11.

O processo instaurado será constituído de tantos tomos quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas cada, numeradas ordenadamente e rubricadas por servidor credenciado do Crea, devidamente identificado pela sua matrícula.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais – a denúncia, a defesa e os recursos – serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Artigo 12.

Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado. Parágrafo único. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Artigo 13.

O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia na unidade ou Crea de origem.

Artigo 14.

Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do Crea responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

Capítulo IV

Da instrução do processo

Artigo 15.

As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

§ 1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional.

§ 2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea.

§ 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.

Artigo 16.

Cabe ao denunciado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa, sem prejuízo do dever atribuído à Comissão de Ética Profissional para a instrução do processo.

Artigo 17.

O denunciado poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como apresentar alegações referentes à denúncia objeto do processo.

Artigo 18.

No caso de tomada de depoimento ou quando for necessária a ciência do denunciado, a prestação de informações ou a apresentação de provas propostas pelas partes, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições para atendimento do requerido.

§ 1º A intimação, assinada pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelo correio com

aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será nexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de quinze dias quanto à data de comparecimento.

§ 4º O não atendimento da intimação não implica o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo denunciado.

§ 5º O denunciado não poderá argüir nulidade da intimação se ela atingir os fins para os quais se destina.

Artigo 19.

No caso de encontrarem-se as partes ou testemunhas em local distante da sede ou fora de jurisdição do Crea onde o processo foi instaurado, os depoimentos serão

tomados pela Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde se encontram ou, por delegação, pelos inspetores da inspetoria mais próxima das suas residências ou locais de trabalho. Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde o processo foi instaurado encaminhará questionário e as peças processuais necessárias à tomada dos depoimentos.

Artigo 20.

As partes deverão apresentar, até quinze dias antes da audiência de instrução, o rol de testemunhas.

§ 1º O rol deverá conter o nome completo, a qualificação, RG e endereço para correspondência de cada testemunha.

§ 2º As testemunhas serão intimadas a comparecer à audiência por meio de correspondência encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 3º Não poderão compor o rol de testemunhas das partes as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas.

Artigo 21.

A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência.

Artigo 22.

O depoimento será prestado verbalmente, salvo no caso dos surdos-mudos, que poderão fazer uso de intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais.

Artigo 23.

Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional.

Artigo 24.

É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Artigo 25.

Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado, e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.

§ 1º Deverão ser abertos os depoimentos indagandose, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, sobre seu nome, número do RG, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, na sequência, sobre a razão e os motivos da denúncia.

§ 2º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá trazer prejuízo à própria defesa.

§ 3º Após ter sido cientificado da denúncia, mediante breve relato do coordenador da Comissão de Ética Profissional, o denunciado será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo da infração e se teve notícias desta;

II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que alegam contra ele, bem como se conhece as provas apuradas;

III - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

IV - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular para atribuí-la; e

V - todos os demais fatos e pormenores que conduzem à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§ 4º Se o denunciado negar em todo ou em parte o que lhe foi imputado, deverá apresentar as provas da verdade de suas declarações.

§ 5º As perguntas não respondidas e as razões que o denunciado invocar para não respondê-las deverão constar no termo da audiência.

§ 6º Havendo comprometimento na elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos das partes, a Comissão de Ética Profissional, a seu critério, poderá promover acareações.

§ 7º As partes poderão fazer perguntas ao depoente, devendo dirigi-las ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, que após deferi-la, questionará o depoente.

§ 8º É facultado às partes, requisitar que seja consignado em ata as perguntas indeferidas.

Artigo 26.

A audiência de instrução é una e contínua, sendo os interrogatórios efetuados num mesmo dia ou em datas aproximadas.

Artigo 27.

A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.

§ 1º O relatório será submetido à aprovação da Comissão de Ética em pleno, na mesma sessão de sua leitura.

§ 2º A Comissão de Ética aprovará o relatório por votação em maioria simples, estando presentes metade mais um de seus membros.

§ 3º No caso de haver rejeição do relatório, o coordenador designará novo relator para apresentar relatório substitutivo, na mesma sessão.

§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.

§ 5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.

Capítulo V

Do julgamento do processo na câmara especializada

Artigo 28.

O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.

Artigo 29.

A câmara especializada deverá julgar o denunciado no prazo de até noventa dias, contados da data do recebimento do processo.

Artigo 30.

Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório.

§ 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação.

§ 2º Mediante justificativa, a juízo do coordenador da câmara especializada, o prazo para manifestação das partes poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dez dias.

Artigo 31.

Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia.

Artigo 32.

A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo.

Artigo 33.

O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Artigo 34.

Estando as partes presentes no julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso.

Artigo 35.

Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Artigo 36.

Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional,

requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.

Capítulo VI

Da apresentação do recurso ao plenário do Crea

Artigo 37.

Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Artigo 38.

Recebido o recurso e manifestação da outra parte, o presidente do Crea designará conselheiro para relatar o processo em plenário.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou membro da câmara especializada que julgou o denunciado em primeira instância, nem ter sido o autor da denúncia.

Artigo 39.

O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37.

Capítulo VII

Do julgamento do processo no plenário do Crea

Artigo 40.

O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Artigo 41.

O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento.

Artigo 42.

O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Artigo 43.

Ausentes do julgamento, as partes serão intimadas da decisão do plenário por meio de correspondência en-

caminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Capítulo VIII

Da apresentação do recurso ao plenário do Confea

Artigo 44.

Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Artigo 45.

O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do processo.

Artigo 46.

Recebido o recurso no Confea, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, levado à apreciação da comissão responsável pela sua análise.

Artigo 47.

Pautado o assunto para análise da comissão, a apreciação da matéria seguirá o rito previsto em seu regimento.

Artigo 48.

A comissão, após a apreciação da matéria, emitirá deliberação em conformidade com o estabelecido em regimento, que será levada à consideração do Plenário do Confea.

Artigo 49.

O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo

eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea, qualquer que seja a decisão do Crea de origem e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 44.

Capítulo IX

Do julgamento do processo no plenário do Confea

Artigo 50.

O processo será apreciado pelo Plenário do Confea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Artigo 51.

O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Confea obedecerão às normas fixadas no seu regimento.

Capítulo X

Da aplicação das penalidades

Artigo 52.

Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

§ 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Artigo 53.

A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52.

Artigo 54.

A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso.

Capítulo XI

Do pedido de reconsideração

Artigo 55.

Caberá um único pedido de reconsideração de decisão em processo disciplinar, dirigido ao órgão julgador que proferiu a decisão transitada em julgado, pelas partes interessadas, instruída com cópia da decisão recorrida e as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

Parágrafo único. A reconsideração, no interesse do profissional penalizado, poderá ser pedida por ele próprio ou por procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente e descendente ou irmão.

Artigo 56.

O pedido de reconsideração será admitido, depois de transitada em julgado a decisão, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Artigo 57.

Julgado procedente o pedido de reconsideração, o órgão julgador poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

Capítulo XII

Da execução da decisão

Artigo 58.

Cumprido ao Crea da jurisdição do profissional penalizado, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Capítulo XIII

Da revelia

Artigo 59.

Será considerado revel o denunciado que:

I - se opuser ao recebimento da intimação, expedida pela Comissão de Ética Profissional, para apresentação de defesa; ou

II - se intimado, não apresentar defesa.

Artigo 60.

A Declaração da revelia pela Comissão de Ética Profissional não obstruirá o prosseguimento do pro-

cesso, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Artigo 61.

Declarada a revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, podendo intervir no processo em qualquer fase.

Capítulo XIV

Da nulidade dos atos processuais

Artigo 62.

Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Artigo 63.

Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para as partes.

Artigo 64.

A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada, Plenário do Crea ou do Plenário do

Confea, quando da instrução ou quando do julgamento do processo;

II - por ilegitimidade de parte; ou

III - por falta de cumprimento de preceitos constitucionais ou disposições de leis.

Artigo 65.

Nenhuma nulidade poderá ser argüida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Artigo 66.

As nulidades deverão ser argüidas em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, a requerimento das partes ou de ofício.

Artigo 67.

As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no art. 66 deste regulamento; ou

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim.

Artigo 68.

Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, serão repetidos ou retificados.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

Artigo 69.

A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

Artigo 70.

Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo ao denunciado.

Capítulo XV

Da extinção e prescrição

Artigo 71.

A extinção do processo ocorrerá:

- I - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
- II - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- III - quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
- IV - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Artigo 72.

A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Artigo 73.

A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.

Artigo 74.

Todo processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado por determinação da autoridade competente ou a requerimento da parte interessada.

Artigo 75.

A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo, responderá a processo administrativo pelo seu ato.

§ 1º Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§ 2º Se a autoridade for profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea, estará sujeito a processo disciplinar.

Capítulo XVI

Das disposições finais

Artigo 76.

Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao denunciado pleno direito de defesa.

Artigo 77.

Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o processo administrativo.

Artigo 78.

É impedido de atuar em processo o conselheiro que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;

III - haja apresentado a denúncia; ou

IV - seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada ou plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Artigo 79.

Pode ser argüida a suspeição de conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Artigo 80.

Os prazos começam a correr a partir da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que

não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Artigo 81.

Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Artigo 82.

Este regulamento aplica-se, exclusivamente, aos processos de infração ao Código de Ética Profissional iniciados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

**RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017.
DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE REGISTRO
PROFISSIONAL POR MÁ CONDUTA PÚBLICA,
ESCÂNDALO OU CRIME INFAMANTE.**

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 71 da Lei no 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa lei;

Considerando o art. 75 da Lei no 5.194, de 1966, que estabelece que o cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante;

Considerando o inciso XLVII, alínea “b”, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a garantia de que não haverá penas de caráter perpétuo;

Considerando o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes; Considerando o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002; Considerando a resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar,

Resolve:

Art. 1º

Fixar as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.

Capítulo I

Das definições

Art. 2º

Para os fins desta resolução, considera-se:

I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional,

perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;

III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.

Capítulo II

Do enquadramento

Art. 3º

São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de

atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º

O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.

Capítulo III

Da instauração e condução do processo

Art. 5º

O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.

§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional.

§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

Capítulo IV

Da reabilitação profissional

Art. 6º

O profissional que tiver o seu registro cancelado por má conduta pública, escândalo ou crime infamante poderá requerer sua reabilitação, mediante novo registro, decorridos no mínimo cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que ensejou seu cancelamento.

§ 1º Além dos documentos estabelecidos pela resolução específica que trata do registro profissional, o requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios da reabilitação do profissional relativos à infração cometida:

I – certidão negativa de processos criminais, expedida pela comarca do seu domicílio, e sentença de reabilitação criminal; e

II – três declarações de idoneidade e de boa conduta lavradas por profissionais idôneos e registrados no Crea da jurisdição onde será processado o requerimento, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º O profissional que tiver concedida sua solicitação de reabilitação receberá novo registro, com nova numeração, devendo o acervo técnico constante de seu registro anterior ser transferido para o novo registro.

Art. 7º

Apresentado o requerimento de novo registro evidentemente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do denunciado para apreciação da documentação comprobatória da reabilitação do profissional.

§ 1º Recebida a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o processo será conduzido na forma da resolução específica que trata do registro profissional.

§ 2º Rejeitada a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o requerimento será arquivado.

Art. 8º

Após um ano da data do trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua reabilitação profissional, o interessado poderá protocolar novo requerimento para reabilitação na forma do art. 6º desta resolução.

Art. 9º

Fica revogada a Decisão Normativa nº 69, de 23 de março de 2001.

Art. 10.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2017.
Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Publicada no D.O.U., de 5 de maio de 2017
- Seção 1, pág. 209 e Retificada no D.O.U., de 23
de maio de 2017 - Seção 1, pág 175.



CDEN

COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA
Conselhos Regionais de Engenharia
e Agronomia



mútua
Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea

16ª Edição | 2026

 /Confea

 /confea_

 confea.org.br

 @Confea_